



MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 01/2023
Processo de Compra nº 11/2023

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
EMPRESA KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI - OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA
DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA ESTRADA
RURAL Nº 70, LOCALIZADA NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO
DE CAMPOS NOVOS/SC - TRECHO II - CONVÊNIO Nº
2022TR002296 ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Kaeng Infraestrutura Eireli- CNPJ nº 22.798.043/0001-05, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento das propostas, Concorrência nº 01/2023, realizada em 19 de abril de 2023 e com continuação no dia 28 de abril de 2023.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 05 de abril de 2023, quando foram credenciados todos os licitantes presentes. Em seguida, procedeu-se com a abertura e análise dos envelopes com os documentos de habilitação das licitantes, aonde as empresas Consbrita Construtora de Obras Ltda, Viga Pavimentações e Obras Ltda, Comercio e Transportes Bresola

Página 1 de 7

Ltda, Setep Construções S.A. e Kaeng Infraestrutura Eireli, restaram habilitadas para a sequência do certame. Por sua vez, a empresa Rai Serviços Eireli foi inabilitada no certame, conforme os apontamentos registrados em Ata. Por fim, a Comissão Permanente de Licitações concedeu o prazo recursal previsto no art. 109, da Lei 8.666/93.

Em continuidade ao processo, após esgotado o prazo recursal e sem manifestação das empresas, a CPL realizou no dia 19 de abril de 2023 a análise das propostas, as quais após detida análise da Comissão Permanente de Licitações verificou-se que a empresa Consbrita Construtora de Obras apresentou a proposta com o menor preço global entre todos os participantes. No entanto, em razão de divergência entre os valores registrado pela empresa e os valores apurados pela Comissão, foi concedido prazo legal para que a empresa Consbrita Construtora de Obras realizasse a retificação de sua planilha orçamentária, conforme os apontamentos realizados em Ata.

Findado o prazo atribuído, com a empresa apresentando a documentação tempestivamente, a CPL realizou no dia 28 de abril a análise da documentação protocolada, sendo constatada em sessão, a conformidade da documentação para com o edital, restando declarada pela CPL a proposta da empresa Consbrita Construtora de Obras como a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo assim, declarada vencedora no presente certame.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações concedeu prazo recursal ao julgamento das propostas.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 15.1, dispõe que os recursos deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, vejamos:

15.1. São admissíveis, em qualquer fase da licitação ou da execução das obrigações dela decorrentes, desde que encaminhados à Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos, situada na Rua: Expedicionário João Batista de Almeida, nº 323 - Centro/Campos Novos/SC, onde deverá ser protocolizado.

Por sua vez, no subitem 15.2.1. do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, conforme a seguir:

Página 2 de 7



15.2.1. O recurso será dirigido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do ato impugnatório, à autoridade superior, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações;

Em seu art. 109, a Lei 8.666/93, assim versa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[..]
b) juízo de julgamento das propostas;
[...]

Verifica-se então que o Recurso apresentado pela Recorrente se apresenta manifestamente **INTEMPESTIVO**, vez que protocolou sua peça recursal antes da abertura do prazo recursal previsto em lei e concedido no dia 28 de abril de 2023, conforme protocolo realizado pela empresa Recorrente no dia 26/04/2023 sob nº 82081, processo nº 0167.003.0001617/2023.

Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

III. DO RECURSO

Ao abordar os fatos alega a Recorrente que a empresa Consbrita Construtora de Obras apresentou BDI incompatível com o edital e a obra, além de omitir o BDI sobre o transporte.

Além disso, aborda que a recorrida mencionou em sua planilha de proposta dois BDIs, mas, no entanto, somente apresentou a composição de um BDI de 26,67%. Ademais, segundo a recorrente, o BDI apresentado é diferente do modelo de composição fornecido pela administração, além de contrariar os limites previstos pelo Acórdão 2622/2013 do TCU, o que segundo a Recorrente seria um jogo de planilhas, para encobrir lucros e declarar maiores custos com seguros e riscos.

Ainda, menciona que a recorrida em seu BDI apresentado, os valores apurados em sua composição não fecham com o valor total destacado. Além disso, em um local o valor registrado é de 26,67% e em outro é de 26,70%, o que indicaria falha em sua composição.



Também alegou que a recorrida realizou jogo de planilhas em razão de não ter indicado separadamente os valores dos tributos, além de omitir valores totais e unitários de materiais e mão de obra, o que acarretaria em uma proposta inexequível, dada as omissões e falhas indicadas.

Ademais, aduziu que tal proposta se aceita pela administração acarretaria em problemas futuros para a administração, muito provavelmente se tornando mais onerosa, além de violar o princípio da isonomia entre os licitantes.

Em seus requerimentos, requer a desclassificação da proposta da empresa Recorrida, sob pena de violar os princípios basilares da administração pública, em especial, os princípios da isonomia e vinculação do instrumento convocatório.

Por fim, requereu a modificação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que classificou a proposta da empresa Consbrita Construtora de Obras Ltda., desclassificando a mesma, ante os argumentos expostos.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Intimada a Recorrida para apresentar contrarrazões, esta manifestou-se no prazo legal. Sobre os fatos, alegou que, o edital deverá indicar critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com fixação de preços máximos, e que apresentação de BDI superior ao fixado no edital não seria um impeditivo, desde que aplicado aos valores máximos aceitáveis pela administração.

Alegou também que o percentual de BDI acima do referencial, por si só, não representaria superfaturamento, desde que o preço esteja compatível com o preço global e que a desclassificação da proposta só deve ocorrer quando o preço global ofertado for excessivo.

Com relação a alegação da Recorrente de que a empresa promoveu o jogo de planilhas, a Recorrida refutou, alegando que o jogo de planilhas ocorre quando a proposta é feita por preços que são inexequíveis, o que não seria o caso, conforme afirmou.

Mencionou também, em relação a ausência de alíquota de ISS e falta de indicação do valor de mão de obra, que a alíquota de ISS é estabelecida pelo município e que é de conhecimento do mesmo, não demandando esforço para saber.

Também expôs que apresentou sua proposta dentro dos limites legais, bem como apresentou o BDI sem falha alguma, não existindo na lei obrigatoriedade de a empresa apresentar BDI sobre percentuais prefixados, uma vez que cada empresa tem um custo de operação diferente.

Por fim, requereu o indeferimento do recurso e por consequência a manutenção da classificação de sua proposta de preços.

V. DA PERDA DO OBJETO

Considerando a Ata Complementar lavrada no dia 24 de maio de 2023 e publicada no site oficial do município, na mesma data, em que a empresa Recorrida Consbrita Construtora de Obras Ltda foi declarada inabilitada do presente certame, em razão dos fatos apontados na notificação administrativa 01/2023, devidamente publicada no dia 12 de maio 2023 no site oficial do município e conforme esclarecimentos prestados pela empresa recorrida, documento este publicado no dia 18 de maio de 2023, também no site oficial do município.

Considerando, ainda, que na ata complementar do dia 24 de maio de 2023, a CPL concedeu à empresa Consbrita Construtora de Obras Ltda o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, previsto na alínea "a", inciso I, do art. 109, da lei federal 8.666/93.

Considerando que aberto o prazo recursal, a empresa não manifestou-se no prazo legal, o que ratificou a sua inabilitação na Concorrência nº 01/2023, Processo de Compra nº 11/2023.

Por todo o exposto, **fica prejudicado o exame de mérito em razão da perda do objeto**, uma vez que a empresa Consbrita Construtora de Obras Ltda restou declarada inabilitada do certame.

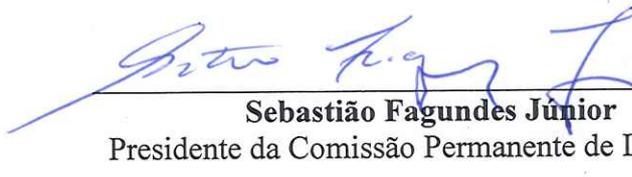
VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 8.666/93, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER O RECURSO** apresentado pela empresa Kaeng Infraestrutura Eireli- CNPJ nº 22.798.043/0001-05, porém, resta **prejudicada a análise de mérito**, ante a inabilitação da empresa recorrida Consbrita Construtora de Obras Ltda, proferida nos autos da Concorrência nº. 01/2023, Processo de Compra nº. 11/2023.

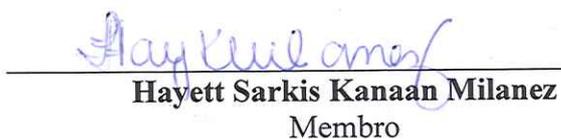
Publique-se e notifique-se os envolvidos mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão desta Comissão, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 05 de junho de 2023.



Sebastião Fagundes Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Hayett Sarkis Kanaan Milanez
Membro



Edson Ricardo Armiliato
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

PROCESSO Nº 11/2023

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa Kaeng Infraestrutura Eireli - CNPJ nº 22.798.043/0001-05

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer do recurso formulado pela recorrente, empresa Kaeng Infraestrutura Eireli, do que fica **PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO**, ante a inabilitação da empresa recorrida Consbrita Construtora de Obras Ltda e conseqüente perda do objeto, proferido nos autos, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 05 de junho de 2023.



FERNANDO BUZZI JÚNIOR

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Página 7 de 7